

PROJETO DE LEI

Nº 102/2016

LEI Nº **11.388**

AUTÓGRAFO Nº **138/2016**

Nº



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 102/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais posicionados em locais de fácil acesso à gestantes em, cinemas, teatros, casas de shows, espetáculos e afins.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows, espetáculos e afins obrigados a disponibilizar assentos especiais posicionados em locais de fácil acesso à gestantes e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do total existente no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no caput do presente Projeto de Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de abril de 2016

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

-28-40-2016-14:07-15150-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva assegurar às gestantes a disponibilização de assentos posicionados em locais de fácil acesso em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral de modo a garantir um maior conforto às mesmas levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas.

Verificamos a existência de espaços reservados para gestantes em locais de estacionamento de automóveis, a preferência em filas, assentos reservados em transporte coletivo, mas não existe a mesma atenção dentro de cinemas e teatros da cidade. Portanto, é notória a necessidade de poltronas especiais nestes espaços culturais para as gestantes, que sofrem com o desconforto dos assentos convencionais, bem como com a dificuldade de acessar estes locais em razão de sua lotação.

A presente proposta visa a instalação, dentro de cinemas e teatros de poltronas especiais, com o conforto condizente para as gestantes, considerando o momento especial de suas vidas. Por consequência lógica, torna-se necessária a reserva de assentos padronizados (iguais aos demais) em ambos os lados destas poltronas especiais, para acolher os acompanhantes das gestantes.

Vale ressaltar que consideramos poltronas especiais um assento diferenciado que atenda melhor as necessidades de conforto da gestante, como, por exemplo, inclinação para as pernas ou suporte para a coluna, ficando uma melhor análise a cargo de profissionais especializados da área em debate.

Pela evidente importância de atenção à acessibilidade para todos, é que viemos propor o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas Vereadores, contando com sua aprovação.

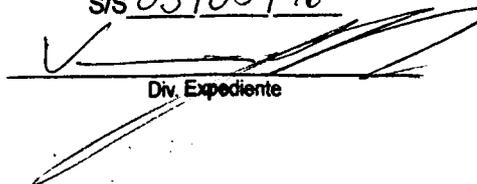
S/S, 28 de abril de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
28 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03/05/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 05 / 16

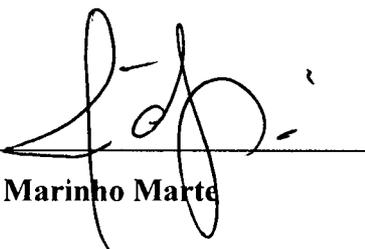



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1974771648/1937</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 28/04/2016
Descrição: PROJETO DE LEI ACESSO GESTANTES EVENTOS CULTURAIS	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Marinho Marte

PROTUDO GEMA - 28-Abr-2016-14:07-155150-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 102/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral”, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral obrigados a disponibilizar assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento)

Art. 2º Os estabelecimentos culturais citados no caput do presente Projeto de Lei terão o prazo o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, na medida em que cria um direito subjetivo em benefício das gestantes, bem como seus acompanhantes, para terem assentos especiais e em locais de fácil acesso nos cinemas, teatros, casas de show, espetáculos e afins. Ocorre que há conflito com o direito de propriedade dos proprietários dos mencionados estabelecimentos. Neste caso, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, elaborando Leis que tratam sobre Direito Civil, normas estas que terão vigência em todo território Nacional, Art. 22, I da Carta Magna:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. (grifamos)

Temos a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que “Dá prioridade às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

A Lei nº 10.048/2000 trata de atendimento prioritário às pessoas que especifica, além das gestantes, objeto desta proposição, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo. Leis Municipais que disciplinem o assunto, adentram o interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal.

Exemplificando, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece em seus Arts 41 e 42, o seguinte:

A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo”. (Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013)

Já a Lei nº 7.108, de 13 de maio de 2004 que “Dispõe sobre reserva de vagas aos idosos para estacionamento em locais públicos e privados e dá outras providências” está em consonância com o Estatuto do Idoso, Lei de abrangência Nacional.

Desta forma, entendemos ser inconstitucional este PL por invadir competência da União, nos termos do Art. 22, I da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 102/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 102/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre direito civil, determinando que ficam os cinemas, teatros, casas de shows, espetáculos e afins obrigados a disponibilizar assentos especiais posicionados em locais de fácil acesso a gestantes e a reservar assentos para seus acompanhantes (art. 1º do PL).

Ocorre que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal, posto que são privativas da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, I da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I da CF).

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

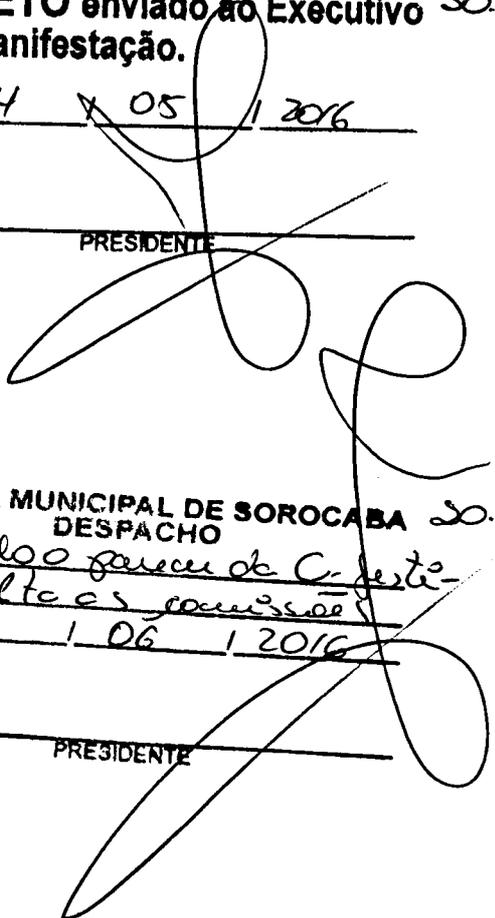
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

09V

PROJETO enviado ao Executivo *SO. 30/2016*
para manifestação.

EM 24 ~~1~~ 05 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 37/2016*
DESPACHO

*Resolução sancionada de C. feste-
re/volte as comissões*

EM 21 / 06 / 2016

PRESIDENTE

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0379

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 102/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROELIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2016.

ANTÔNIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

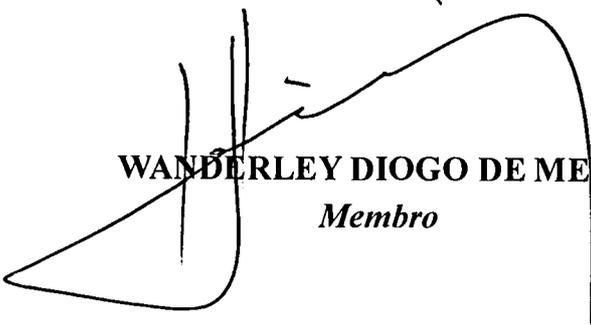
SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

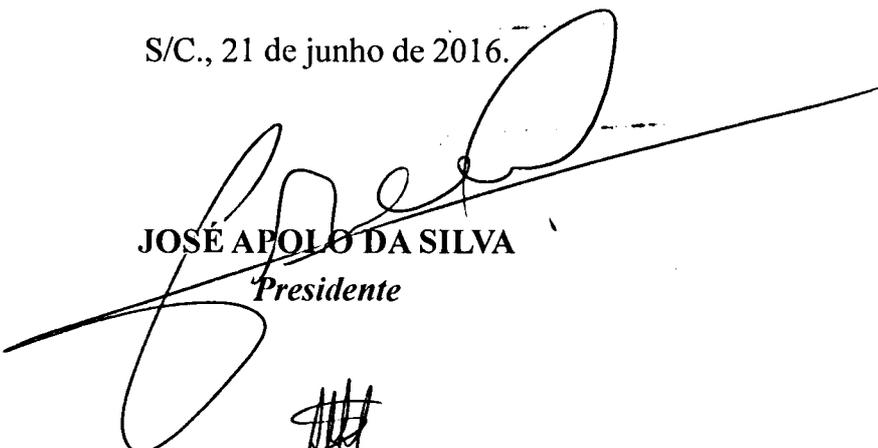
14

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 102/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

Pela aprovação.

S/C., 21 de junho de 2016.


JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

1ª DISCUSSÃO

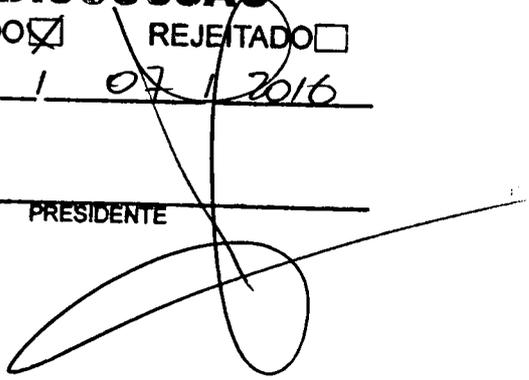
SO. 43/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 12 1 07 2016

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO

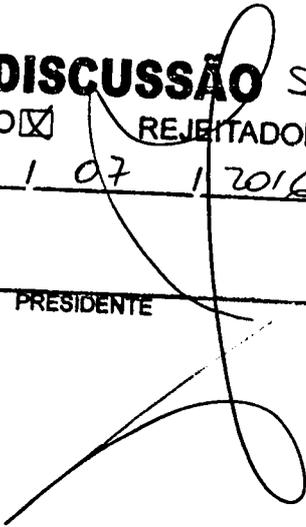
SO. 44/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 14 1 07 2016

PRESIDENTE



C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0572

Sorocaba, 14 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 136/2016 ao Projeto de Lei nº 60/2016;
- Autógrafo nº 137/2016 ao Projeto de Lei nº 179/2016;
- Autógrafo nº 138/2016 ao Projeto de Lei nº 102/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

AUTÓGRAFO Nº 138/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral.

PROJETO DE LEI Nº 102/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral obrigados a disponibilizar assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do total existente no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no **caput** do presente Projeto de Lei terão o prazo o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.750
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.388, DE 4 DE AGOSTO DE 2016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral).

Projeto de Lei nº 102/2016 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral obrigados a disponibilizar assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do total existente no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no caput do presente Projeto de Lei terão o prazo o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 4 de agosto de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.750

FOLHA 2 DE 2

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva assegurar às gestantes a disponibilização de assentos posicionados em locais de fácil acesso em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral de modo a garantir um maior conforto às mesmas levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas.

Verificamos a existência de espaços reservados para gestantes em locais de estacionamento de automóveis, a preferência em filas, assentos reservados em transporte coletivo, mas não existe a mesma atenção dentro de cinemas e teatros da cidade. Portanto, é notória a necessidade de poltronas especiais nestes espaços culturais para as gestantes, que sofrem com o desconforto dos assentos convencionais, bem como com a dificuldade de acessar estes locais em razão de sua lotação.

A presente proposta visa a instalação, dentro de cinemas e teatros de poltronas especiais, com o conforto condizente para as gestantes, considerando o momento especial de suas vidas. Por conseqüência lógica, torna-se necessária a reserva de assentos padronizados (iguais aos demais) em ambos os lados destas poltronas especiais, para acolher os acompanhantes das gestantes.

Vale ressaltar que consideramos poltronas especiais um assento diferenciado que atenda melhor as necessidades de conforto da gestante, como, por exemplo, inclinação para as pernas ou suporte para a coluna, ficando uma melhor análise a cargo de profissionais especializados da área em debate.

Pela evidente importância de atenção à acessibilidade para todos, é que viemos propor o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Colegas Vereadores, contando com sua aprovação.



PREFEITURA DE SOROCABA

19

(Processo nº 20.471/2016)

LEI Nº 11.388, DE 4 DE AGOSTO DE 2 016.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral).

Projeto de Lei nº 102/2016 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral obrigados a disponibilizar assentos posicionados em locais de fácil acesso à gestante e a reservar assentos para seus acompanhantes.

§ 1º Os assentos reservados para as gestantes deverão ser posicionados de forma a garantir comodidade e fácil acesso.

§ 2º Os acompanhantes deverão ter seus assentos reservados ao lado dos disponibilizados para as gestantes.

§ 3º A cota dos assentos reservados não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do total existente no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no **caput** do presente Projeto de Lei terão o prazo o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de agosto de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.388, de 4/8/2016 – fls. 2.


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.388, de 4/8/2016 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva assegurar às gestantes a disponibilização de assentos posicionados em locais de fácil acesso em cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos em geral de modo a garantir um maior conforto às mesmas levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas.

Verificamos a existência de espaços reservados para gestantes em locais de estacionamento de automóveis, a preferência em filas, assentos reservados em transporte coletivo, mas não existe a mesma atenção dentro de cinemas e teatros da cidade. Portanto, é notória a necessidade de poltronas especiais nestes espaços culturais para as gestantes, que sofrem com o desconforto dos assentos convencionais, bem como com a dificuldade de acessar estes locais em razão de sua lotação.

A presente proposta visa a instalação, dentro de cinemas e teatros de poltronas especiais, com o conforto condizente para as gestantes, considerando o momento especial de suas vidas. Por consequência lógica, torna-se necessária a reserva de assentos padronizados (iguais aos demais) em ambos os lados destas poltronas especiais, para acolher os acompanhantes das gestantes.

Vale ressaltar que consideramos poltronas especiais um assento diferenciado que atenda melhor as necessidades de conforto da gestante, como, por exemplo, inclinação para as pernas ou suporte para a coluna, ficando uma melhor análise a cargo de profissionais especializados da área em debate.

Pela evidente importância de atenção à acessibilidade para todos, é que viemos propor o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Colegas Vereadores, contando com sua aprovação.